

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 08.002/2025

Processo Administrativo nº. 08.002/2025

RECORRENTE: AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA

RECORRIDA: PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.659.691/0001-68, com sede à Avenida II, nº. 210, Lote dos Expedicionários, Parque Dois Irmãos, CEP: 60.745-510, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar, em tempo hábil, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA em face da decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº. 08.002/2025 da Prefeitura Municipal de Novo Oriente/CE, bem como daquela que declarou a PROMIX vencedora deste torneio, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Novo Oriente/CE, por intermédio de seu Pregoeiro, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº. 08.002/2025, cujo objeto é a *“escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de equipamento e material permanente destinado para o laboratório municipal de saúde do município de Novo Oriente/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus*



Como bem foi exposto na sinopse fática, a empresa AGNUS interpôs recurso administrativo alegando, de forma genérica e infundada, que a decisão que a excluiu do certame careceria de justificativa válida.

No entanto, **em nenhum momento a recorrente contesta objetivamente a avaliação realizada ou apresenta argumentos técnicos que demonstrem a regularidade de sua proposta.** Ao contrário, **sua manifestação revela, ainda que tacitamente, o reconhecimento de que não atendeu às exigências do edital.**

Preclaro Pregoeiro, conforme será sobejamente demonstrado, é óbvio e ululante que não assiste qualquer razão à recorrente, **não é à toa que Vossa Senhoria optou, corretamente, por desclassificá-la.**

Explica-se.

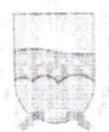
Ao longo do edital, foram estabelecidas diretrizes específicas quanto à obrigatoriedade de preenchimento adequado das propostas, a fim de viabilizar a avaliação da conformidade dos itens ofertados. Dentre essas, cite-se as disposições constantes no item 4:

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. valor ou desconto, conforme critério definido neste edital;

Rua Descelegário Aragão, 15 - Centro - Novo Oriente - Ceará - CEP: 63.741-000,
CNPJ: 07.982.010/0001-19 - Cof. 0692031-4



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



4.1.2. Marca, quando cabível;

4.1.3. Fabricante, quando cabível;

4.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

A leitura do item **4.1.2** evidencia que o edital é categórico ao **impor às licitantes o dever de indicar a marca dos equipamentos ofertados.**

☎ 85 3013.0909

| PROMIX @ PROMIXLABORATORIAL.COM.BR | PROMIXLABORATORIAL.COM.BR |
AV II, 210 LOTE DOS EXPEDICIONÁRIOS, BAIRRO PARQUE DOIS IRMÃOS - FORTALEZA - CE

CNPJ: 19.659.691/0001-68

Não há, portanto, qualquer possibilidade de omissão quanto à indicação das marcas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, que impõe o cumprimento integral das normas previamente estabelecidas.

No caso concreto, a AGNUS, embora ciente dessa exigência, limitou-se a indicar a marca apenas nos itens 01 e 02, omitindo-se quanto aos itens 03, 04, 05, 06, 07 e 08.

Destaca-se que tal conduta não apenas caracteriza descumprimento flagrante ao edital, mas também justifica, de forma legítima, sua desclassificação.

Para fins de comprovação, importa trazer à lume os seguintes excertos da proposta apresentada pela AGNUS:

Lote Único					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	Qtd Unid	MARCA MODELO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
03	<p>Poltrona Reclinável</p> <p>Material: Leito e estrutura em aço; estofado revestido em curvin.</p> <p>Componentes: Assento, encosto anatômico, suporte frascos e bolsa.</p> <p>Características adicionais: Braçadeira em aço cromado, apoio para os braços.</p> <p>Acabamento: Comando eletrônico, sistema acionamento elétrico.</p> <p>Estrutura: Trendelemburg, apoio e braçadeiras removíveis.</p> <p>Aplicação: Coleta de sangue.</p>	01 und		R\$ 3.436,83	R\$ 3.436,83

04	<p>Destilador água</p> <p>Capacidade: 10 L/H.</p> <p>Voltagem: 220V</p> <p>Características Adicionais: Desligamento automático na falta de água, lâmpada.</p> <p>Aplicação: Laboratório</p> <p>Material: Aço Inox AISI 304</p>	01 und		R\$ 3.806,93	R\$ 3.806,93
05	<p>Destilador Água até 5 Litros/hora</p>	01 und		R\$ 4.123,00	R\$ 4.123,00
06	<p>Lavadora de Pipetas</p> <p>Conjunto contendo 04 peças fabricadas em plástico PVC rígido.</p> <p>Inerte à ação de misturas sulfocrômicas e de outras soluções de limpeza.</p> <p>Com capacidade para 150 pipetas de 10ml ou 250 pipetas de 05ml.</p>	01 und		R\$ 1.104,67	R\$ 1.104,67



07	<p>Microscópio Laboratorial Biológico Binocular de Contraste de Fase.</p> <p>Pode ser utilizado em Patologia Clínica ou para trabalhos de pesquisa.</p> <p>Tubo de observação com no mínimo 160 mm de comprimento,</p> <p>Com cabeçote Binocular inclinado do tipo Siendetopf inclinado a 30° e rotação 360 graus.</p> <p>Com ajuste de distância interpupilar e ajuste de dioptria para as duas oculares;</p> <p>Revólver quádruplo reverso;</p> <p>Objetivas Plana cromáticas de Contraste de Fase 10X Ph, 40X Ph Retrátil e 100X Ph e Imersão, tipo O,G;</p> <p>01 par de oculares de 10X plana de campo amplo com 20 mm de diâmetro, permitindo aumentos configuráveis entre 100X e 1000X (desejável possuir configuração opcional até 1600X com oculares de 16X);</p> <p>Platina dupla, mecânica com charriot graduado com controle para movimentos X e Y e fixação da lâmina;</p> <p>Ajuste coaxial de focalização micrométrica e macrométrica, com Knob Independente, com controle de pressão (torque) exercida no ajuste grosso e trava de segurança para limitar a altura e assim evitar danos da lâmina a objetiva, a distância de ajuste vertical do foco deve ter no mínimo 22 mm, com divisão mínima do ajuste fino de 0,002 mm;</p> <p>Acompanha para polarização, ocular centralizadora, torreta de contraste de fase;</p> <p>Iluminador Koehler elétrico com coletor esférico;</p>	01 und		R\$ 11.679,97	R\$ 11.679,97
----	---	--------	--	------------------	------------------

07	<p>Microscópio Laboratorial Biológico Binocular de Contraste de Fase.</p> <p>Pode ser utilizado em Patologia Clínica ou para trabalhos de pesquisa.</p> <p>Tubo de observação com no mínimo 160 mm de comprimento,</p> <p>Com cabeçote Binocular inclinado do tipo Siendetopf inclinado a 30° e rotação 360 graus.</p> <p>Com ajuste de distância interpupilar e ajuste de diopia para as duas oculares;</p> <p>Revólver quádruplo reverso;</p> <p>Objetivas Plana cromáticas de Contraste de Fase 10X Ph, 40X Ph Retrát e 100X Ph e Imersão, tipo O,C;</p> <p>01 par de oculares de 10X plana de campo amplo com 20 mm de diâmetro, permitindo aumentos configuráveis entre 100X e 1000X (desejável possuir configuração opcional até 1600X com oculares de 16X);</p> <p>Platina dupla, mecânica com charriot graduado com controle para movimentos X e Y e fixação da lâmina;</p> <p>Ajuste coaxial de focalização micrométrica e macrométrica, com Knob Independente, com controle de pressão (torque) exercida no ajuste grosso e trava de segurança para limitar a altura e assim evitar danos da lâmina a objetiva, a distância de ajuste vertical do foco deve ter no mínimo 22 mm, com divisão mínima do ajuste fino de 0,002 mm;</p> <p>Acompanha para polarização, ocular centralizadora, torreta de contraste de fase;</p> <p>Iluminador Koehler elétrico com coletor esférico;</p>	01 und		R\$ 11,679.97	R\$ 11,679.97
08	Geladeira	01 und		R\$ 2,906,73	R\$ 2,906,73

Ante o exposto, será mesmo que seria crível afirmar que a omissão da recorrente ocorreu de maneira inadvertida? Como explicar que, ao elaborar sua proposta, a AGNUS tenha se atentado à indicação da marca apenas nos itens 01 e 02, ignorando completamente os demais? Seria mera desatenção ou uma tentativa deliberada de contornar as exigências do edital? Afinal, por que os seis itens restantes não receberam o mesmo cuidado dispensado aos dois primeiros?

Dessa forma, resta inequívoca a legalidade e a regularidade da decisão que desclassificou a recorrente, razão pela qual o pleito formulado deve ser totalmente indeferido.

Isso fica ainda mais evidente quando se analisa o teor da peça recursal da AGNUS, que se limita a alegações genéricas sobre a exigência de indicação das marcas, sem apresentar qualquer fundamento técnico ou jurídico que justifique a desconsideração da decisão administrativa que a desclassificou.

No que tange ao argumento de que a desclassificação comprometeria a economicidade da licitação, é imprescindível destacar que a busca pelo menor preço não pode ser dissociada da necessidade de garantir a qualidade dos equipamentos e materiais adquiridos.

Ilustre Pregoeiro, não há qualquer benefício para a Administração em optar por uma proposta mais barata se os equipamentos fornecidos não atendem aos padrões exigidos pelo edital.

Frise-se que essa preocupação se torna ainda mais relevante considerando que o objeto da licitação envolve o fornecimento de equipamentos e materiais essenciais para o laboratório de saúde do Município de Novo Oriente/CE. Ora, a aquisição de produtos inadequados pode comprometer a precisão de exames e pesquisas, gerando riscos concretos à saúde pública e expondo a Administração a eventuais responsabilidades administrativas e judiciais.

Além disso, **a falta de indicação de marca, aliada ao valor reduzido da proposta, levanta dúvidas sobre a real viabilidade do fornecimento dos equipamentos e materiais sem prejuízo à qualidade, o que desvirtua o propósito da licitação, que não visa apenas o menor preço, mas sim a melhor relação entre custo e benefício.**

Portanto, sob qualquer prisma que se examine a situação da AGNUS, fica evidente que conceder-lhe uma nova oportunidade **não apenas afrontaria as disposições do edital, mas também comprometeria a isonomia do certame**, conferindo-lhe uma vantagem indevida em detrimento dos demais concorrentes que cumpriram integralmente as exigências estabelecidas.

Com efeito, na remota hipótese de ser reformada a decisão administrativa ora recorrida, **estar-se-á frente à inequívoca QUEBRA DA IGUALDADE do certame**, na medida que estará sendo aceita empresa que simplesmente ignorou as diretrizes do edital relacionadas à indicação das marcas dos itens. Afinal, **estaria sendo permitido que uma empresa se sagrasse vencedora do certame em condições completamente diferentes daquelas que foram impostas a todas as demais participantes.**

Ou seja, a reforma da decisão combatida contraria as disposições no **art. 5º da Lei nº. 14.133/2021** e ainda no **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que dispõem sobre a imprescindibilidade de observância ao Princípio Constitucional da Igualdade, de forma a garantir que, em procedimentos licitatórios, seja devidamente assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. *In verbis*:

LEI Nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 37. [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sobre tal princípio, assim define a doutrina:

“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016)

Dessa forma, tendo em vista que resta aqui provado que **a recorrente desobedeceu de forma grave as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser mantida a decisão que declarou a AGNUS **desclassificada**, sob pena de violar os princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

2.2. DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA – DO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL PARA O ITEM 02

Ademais, evidenciando sua clara intenção de tumultuar o regular encerramento do certame, a AGNUS, em suas razões recursais, alega que as especificações do equipamento ofertado pela PROMIX para o Item 02 (Analisador bioquímico) não estariam em conformidade com as previstas no Termo de Referência do edital.

De acordo com a recorrente, embora o edital exija que o objeto do referido item – **“Analisador automático bioquímico”** – possua uma bandeja com, no mínimo, **50 posições para tubos primários ou cubetas**, o equipamento ofertado pela PROMIX, **Modelo EXC-200 da marca ZYBIO**, não atenderia a esse requisito, pois, a seu ver, este disporia de apenas **40 posições para amostras**. Veja-se:

E o segundo ponto que gostaríamos de salientar neste recurso é que o modelo EXC-200 da marca Zybio ofertado pela atual arrematante do lote, PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, no item 2 (Analisador bioquímico) não atende ao descritivo exigido no edital, conforme tabela abaixo:

EDITAL EXIGE	EXC-200 OFERECE
<u>“...Bandeja com no mínimo 50 posições para tubos primários ou cubetas...”</u>	Equipamento possui apenas 40 posições para amostras (tubos primários ou cubetas). A informação pode ser validada no folder do equipamento anexo a este documento.

Em nosso sentir, a alegação da AGNUS tem o claro intuito de induzir o Douto Pregoeiro ao erro, **ao destacar isoladamente uma característica do supracitado equipamento e desconsiderar suas demais especificações, com o propósito de criar, indevidamente, a falsa impressão de que o produto ofertado não atende aos requisitos do edital.**

Todavia, como será demonstrado adiante, tal argumento não se sustenta diante dos fatos.

Antes de mais nada, importa trazer à lume o que dispõe o Termo de Referência acerca das especificações do Item 02:

2	Aparelho analisador de bioquímica bioquímico Analisador automático bioquímico, com capacidade de pipetagem de no mínimo 180 testes fotométricos por hora no máximo. Mínimo de 60 ou mais posições simultâneas com refrigeração para reagentes, com chave de liga e desliga separada, permitindo desligar o equip	2,0	Unidade	R\$ 125.349,67
<p>Especificação: Aparelho analisador de bioquímica bioquímico Analisador automático bioquímico, com capacidade de pipetagem de no mínimo 180 testes fotométricos por hora ou mais, Mínimo de 60 ou mais posições simultâneas com refrigeração para reagentes, com chave de liga e desliga separada, permitindo desligar o equipamento para a troca de reagentes ativos. Bandeja com no mínimo 50 posições para tubos primários ou cubetas, permitindo substituir in situ lava e segue as cubetas utilizadas. Deve possuir software a alguma pipetadora de amostras reagentes, permitindo trabalhar com 2 em tela no caso de falta de amostras e ou de falta de reagentes. Leve-se a considerar a validade da garantia para este item, somente quando</p>				
<p>Rua Descelesano Aragão, 15 - Centro - Novo Oriente - CE 011 CEP: 61.740-000 CNPJ: 07.982.010/0001-19 - CGE: 069207-1/13</p>				
 <p>PREFEITURA DE NOVO ORIENTE</p> <p>houver uma rotina em andamento. Permitir interfaciamento com o software operacional do laboratório, utilizando leitor interno de código de barras para a amostras. Possuir filtro de onda com pelo menos 10 comprimentos de onda diferentes, sendo obrigatório abranger o range entre 340 até 800 nm. Sistema aberto para desenvolvimento de programas, aplica o perfil de trabalho, para qualquer marca de reagentes de mercadorias, com capacidade para no mínimo 100 programas, ou mais, de técnicas (reagentes) diferentes simultaneamente. Acessórios: CPU, computador, um monitor, mouse e teclado adequados ao modelo. Registro agente junto a ANVISA/MS.</p>				

Conforme se extrai do disposto, o instrumento convocatório, de fato, exige que o objeto do Item 02 possua uma **bandeja com, no mínimo, 50 posições para tubos primários ou CUBETAS.**

Pois bem, em estrita observância às especificações previstas no edital, a **PROMIX ofertou para o Item 02 o Analisador automático bioquímico Modelo EXC-200 da marca ZYBIO**, que preenche **todos os critérios técnicos exigidos, sobretudo a exigência retromencionada.**

Ora, conforme se verifica no catálogo técnico **apresentado pela própria RECORRENTE**, o equipamento ofertado pela PROMIX possui **40 posições para amostras e 63 posições para cubetas**, evidenciando que **supera amplamente o quantitativo mínimo exigido pelo edital. Senão, vejamos:**

EXC 200

Analisador Automático de Bioquímica

Características Gerais

Tipos de Transferência: 48/260/31

Materialidade: Plástico/Epoxi/Alumínio/Químico

Princípio: Fotométrico de varredura auto-titulado

Propriedades: Solução direta

Sistema Óptico

Fonte de Luz: Lâmpada fluorescente integrada

Comprimento de onda: 410-680 nm, com 160 nm de espaçamento entre ondas

Ângulo de abertura: 0-4,5°

Resolução: 0,18401 Å

Sistema de Amostra

Capacidade de amostra: **40 posições**

Volume de amostra: 2 a 100 µL, com 10 µL de 10 µL

Volume de reagente: Detecção de pH e solução de teste para métodos de produção de enzimas e outros ensaios

Tipos de amostra: Uma, primária, única, Adição e mistura, Biotina e cloro - tipo

Sistema Reagente

Capacidade de reagente: 40 posições

Volume de reagente (1): 100-1000 µL, com 10 µL

Volume de reagente (2): 20-1000 µL, com 10 µL

Sistema de Reação

Volume: 41 cubetas com 5 mm de diâmetro

Óptica: Óptica

Volume de reação: 91 µL - 470 µL

Comprimento de onda: 37 - 670 nm



No contexto operacional do **EXC-200**, a indicação de **40 posições para amostras** e **63 para cubetas** refere-se diretamente à **capacidade da bandeja do analisador**, na qual cada posição é destinada ao **armazenamento e processamento** de um recipiente específico, seja um **tubo primário** ou uma **cubeta**, conforme sua respectiva função.

Frise-se que, enquanto os **tubos primários** são os recipientes nos quais as **amostras** biológicas são coletadas e armazenadas antes da análise, as **cubetas** são os recipientes utilizados para reações químicas dentro do analisador, onde ocorre a **mistura das amostras com os reagentes**, permitindo a leitura dos resultados por meio de detecção óptica.

Assim, tendo em vista que a exigência do edital se refere a **posições na bandeja capazes de acomodar tubos primários ou CUBETAS, sem impor exclusividade para os primeiros**, é indiscutível que **as posições destinadas às cubetas devem ser contabilizadas como posições válidas**, assegurando a **integral conformidade** do equipamento com as especificações do certame.

☎ 85 3013.0909

Neste sentido, é relevante notar que o edital exige **50 posições para tubos primários ou cubetas**, ao passo que o **EXC-200 dispõe de 63 cubetas**, demonstrando que, **ainda que se desconsiderem as 40 posições disponíveis para tubos primários, o equipamento já atende ao requisito exclusivamente com suas cubetas**.

Portanto, ao levar em conta as **40 posições para tubos primários e as 63 para cubetas**, verifica-se que o **EXC-200 acomoda um total de 103 posições**, superando significativamente o mínimo exigido pelo edital.

Assevere-se que esse quantitativo não inclui as **40 posições disponíveis no equipamento em questão para frascos de reagentes**, que são indispensáveis para a realização das análises bioquímicas.

Dessa forma, ao somar **todas as posições disponíveis**, resta evidente que o **EXC-200 não apenas atende, mas ultrapassa as exigências do edital relativas ao Item 02**, garantindo **maior capacidade de processamento e eficiência analítica**.

Assim, qualquer alegação de descumprimento dos requisitos **não se sustenta**, uma vez que a proposta da **PROMIX está rigorosamente adequada às especificações do certame**.

Não por acaso, após realizar uma análise criteriosa da proposta ajustada da recorrida, **Vossa Senhoria constatou sua plena regularidade, sem a necessidade de qualquer diligência**, e, acertadamente, **a declarou vencedora** da presente licitação.

Cabe ressaltar, ainda, que o equipamento ofertado pela **PROMIX atende integralmente a todas as demais exigências do edital**, não se limitando ao requisito anteriormente discutido, mas **superando amplamente as especificações técnicas requisitadas**.

A título exemplificativo, destaca-se que, em relação à **capacidade de testes por hora**, o **EXC-200 realiza até 240 testes/hora**, enquanto o edital exige apenas **180 testes/hora**. Esse diferencial de **60 testes a mais por hora garante maior eficiência operacional e elimina qualquer risco de atrasos na rotina laboratorial**.

Além disso, o referido equipamento opera com um **volume de reação a partir de 90µL**, o que representa **uma economia significativa no consumo de reagentes**, tornando o processo **mais sustentável e economicamente vantajoso**.

Outro aspecto relevante é o **software integrado**, que diferencia o **EXC-200** de outros equipamentos que dependem de **computadores externos**. Essa funcionalidade **otimiza o espaço em bancada, agiliza os procedimentos e minimiza falhas** associadas ao uso de sistemas computacionais convencionais.

No que tange à **espectrofotometria**, o analisador ofertado **conta com 12 comprimentos de onda, dois a mais do que o exigido pelo edital**, o que proporciona **maior precisão e confiabilidade nas análises laboratoriais**.

Diante do exposto, resta claro que **não há qualquer fundamento na tentativa da recorrente de desqualificar o equipamento ofertado pela PROMIX**, uma vez que **não apenas atende, mas supera todas as exigências editalícias**, garantindo **eficiência, precisão e inovação tecnológica**, fatores essenciais para a excelência dos serviços laboratoriais.

Assevere-se que, caso reste alguma dúvida por parte do órgão acerca das especificações dos produtos ofertados pela recorrida, esta empresa se compromete a esclarecê-la o mais rápido possível, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo edital e pela legislação vigente.

Dessa forma, como bem avaliado pelo condutor do certame e sua equipe, não resta dúvida quanto ao atendimento integral da proposta da PROMIX às especificações do Item 02, devendo ser completamente ignoradas as razões recursais da recorrente quanto a este ponto, sob pena de violar os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

2.3. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Com efeito, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela recorrente, pois, além de ter descumprido de maneira grave as exigências do edital, a recorrida atendeu integralmente e de forma inequívoca a todas as determinações estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, deve ser mantida incólume a decisão administrativa que corretamente desclassificou a AGNUS, bem como aquela que declarou a PROMIX classificada e vencedora do certame em comento.

Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º, caput, da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório. Senão, vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições*

do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

De igual jaez, é a lição que se extrai dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. — São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). (Grifos nossos)

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Destaca-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de



engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de

licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.”

(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, **exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz, na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.



3. *Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*

4. *Recurso ordinário não provido.*”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Outrossim, o Tribunal de Contas da União possui posicionamento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS)

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”

(TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: ANA ARRAES)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a AGNUS desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 08.002/2025 da Prefeitura Municipal de Novo Oriente/CE, bem como a que declarou a PROMIX vencedora deste torneio, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3. DO PEDIDO

☎ 85 3013.0909



Ex positis, em razão de tudo o que restou acima exposto, a empresa ora
peticionante roga a V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos argumentos
soerguidos pela AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS
LABORATORIAIS LTDA, de forma a se **MANTER INALTERADA** a decisão que
corretamente a desclassificou do Pregão Eletrônico nº. 08.002/2025 da Prefeitura
Municipal de Novo Oriente/CE, uma vez que patentes os descumprimentos aos termos
do edital, dando-se regular prosseguimento ao certame **sem** a participação da
referida empresa.

Ademais, a empresa ora recorrida requer a V. Sa. que seja **RATIFICADA** a
decisão que a declarou **classificada e vencedora** do referido pregão eletrônico, dando-
se regular continuidade ao procedimento licitatório, **com** a contratação da empresa
vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO IGOR
FREITAS

GOMES:05276566
313

Assinado de forma digital
por CLAUDIO IGOR FREITAS
GOMES:05276566313
Dados: 2025.02.21 17:03:46
-03'00'

PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
REPRESENTANTE LEGAL